



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025895-47.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARNALDO DE MELLO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025895-47.2013.8.26.0053

APELANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.754

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Arnaldo de Mello Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez, fundamentada na ausência de comprovação dos requisitos necessários e laudo pericial que não constatou incapacidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho, justificando a concessão de aposentadoria por invalidez.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial do IMESC concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual para a atividade de motorista.

4. A legislação exige comprovação de incapacidade permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, o que não foi demonstrado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aposentadoria por invalidez requer comprovação de incapacidade total e permanente. 2. A ausência de comprovação impede a concessão do benefício. Legislação Citada: Lei Estadual nº 10.261/68, art. 222, I, art. 223, art. 226, I, 2. Decreto Estadual nº 69.234/2024, arts. 46, 47, 49, 53, 54, 55, 56, 57, 58. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1061212-74.2022.8.26.0053, Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1008282-89.2022.8.26.0664, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 09.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1016654-90.2017.8.26.0344, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.2021. TJSP, Apelação Cível 1016759-28.2021.8.26.0053, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 29.09.2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ARNALDO DE MELLO SILVA**, nos autos da "ação de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada pelo rito sumário" ajuizada em face da ora apelada, **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgada improcedente pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de não ter o autor comprovado os requisitos necessários para obtenção da pretendida aposentadoria por invalidez, bem como de acordo com a averiguação da perícia médica realizada pelo IMESC, que não concluiu pela alegada incapacidade, consoante r. sentença de fls. 798/800, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 810/816), o apelante sustentou, em síntese, que as provas produzidas nos autos evidenciam a sua incapacidade para o trabalho que exerce atualmente. Pugnou, ao final, pelo provimento do apelo, para se julgar integralmente procedente a pretensão inicial.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, diante do beneplácito da gratuidade judiciária que foi concedido ao autor à fl. 696, desafiando contrarrazões às fls. 822/826.

Este é, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO

Insurge-se o apelante contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de não ter o autor comprovado os requisitos necessários para obtenção da pretendida aposentadoria por invalidez, bem como de acordo com a averiguação da perícia médica realizada pelo IMESC, que não concluiu pela alegada incapacidade.

Porém, pelo que se depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, tem-se que o apelo **não** comporta acolhimento.

In casu, infere-se que o demandante é servidor público do Estado de São Paulo, titular do cargo de provimento efetivo de Oficial Operacional, exercente das atribuições de motorista e, segundo alega, não mais apresenta condições de exercer suas atividades habituais, dado o seu quadro clínico de "Fenda labial com fenda palatina, Transtornos do sistema nervoso autônomo, Diabete mellitus insulino-dependente, Angina pectoris, entre outros" (CID: Q37, G90, E10, I20), vide fls. 04 e 13/16.

Diante desse cenário, por entender que sua incapacidade para o labor seria de natureza total e permanente, ingressou em Juízo com a presente demanda, pretendendo, em síntese, o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez (fls. 02/06).

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A **Lei Estadual nº 10.261/68** (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais de São Paulo), tratou da *aposentadoria por invalidez* do servidorismo público em seu art. 222, inciso I, art. 223 e art. 226, inciso I, item '2', dispondo que:

Artigo 222 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;
(...)

Artigo 223 - A aposentadoria prevista no item I do artigo anterior, só será concedida, após a **comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.**

(...)

Artigo 226 - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito;
(...)

2 - quando ocorrer a invalidez.
(...)

Como forma de regulamentação do procedimento de apuração dos requisitos necessários à aposentação por incapacidade permanente, foi editado o Decreto Estadual nº 69.234/2024, que assim dispõe:

Artigo 46 - As perícias médicas para fins de readaptação funcional e **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** poderão ser propostas exclusivamente:

I - pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo;

II - pelo responsável pela unidade administrativa em que o servidor tiver

exercício.

Artigo 47 - As perícias de que trata este Capítulo serão realizadas pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, bem como pelas unidades autorizadas, nos termos deste decreto.

§ 1º - As perícias médicas de que trata o "caput" deste artigo serão realizadas por junta médica.

§ 2º - A Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, poderá convocar o servidor para nova avaliação, quando necessário.

(...)

Artigo 49 - Quando a junta médica verificar a necessidade de concessão de licença para tratamento de saúde, esta se dará independentemente de requisição de agendamento, nos termos do item 1 do § 2º do artigo 193 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

(...)

Artigo 53 - As perícias médicas destinadas a comprovar a incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetível de readaptação funcional, serão realizadas nos termos do artigo 47 deste decreto.

Artigo 54 - Será considerado como de licença para tratamento de saúde, independentemente de qualquer providência da Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, o período compreendido entre a data da última licença concedida ou, quando for o caso, da data de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perícia e a publicação da decisão favorável à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 1º - A licença médica do servidor deverá ser considerada cessada a partir da publicação da decisão favorável de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 2º - Tratando-se de decisão contrária à aposentadoria, deverá o médico pronunciar-se quanto à classificação da capacidade laborativa e, se necessário, quanto à concessão de licença para tratamento de saúde.

(...)

Artigo 55 - Observado o disposto no artigo 20 do Decreto nº 65.964, de 27 de agosto de 2021, do laudo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, expedido pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, deverá constar:

I - a data de início da aposentadoria, coincidente com a data da publicação da decisão final favorável;

II - o enquadramento legal.

Artigo 56 - Do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, publicado pela São Paulo Previdência - SPPREV, deve constar como data de início da aposentadoria a data de publicação da decisão pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

Artigo 57 - O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será avaliado periodicamente a cada 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, e do artigo 21 do Decreto nº 65.964, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27 de agosto de 2021.

§ 1º - Caso o servidor aposentado não atenda à convocação para a avaliação de que trata o "caput" deste artigo e não apresente justificativa comprovada de impedimento do comparecimento por caso fortuito ou de força maior, caberá à São Paulo Previdência - SPPREV a aplicação do disposto no artigo 262 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, à vista da publicação de não comparecimento pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

§ 2º - O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho estará isento da avaliação de que trata o "caput" deste artigo após completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, por força do disposto no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Artigo 58 - Realizada a avaliação de que trata o "caput" do artigo 57 e concluídas a perícia médica, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Na hipótese de insubsistência das razões que determinaram a aposentadoria por incapacidade permanente, será realizada a reversão "ex-officio".

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão de que trata o § 1º deste artigo e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal.

Destarte, para que o servidor seja aposentado por invalidez, é necessário que haja prova de sua **incapacidade permanente para o trabalho**, assim considerada aquela que, de forma definitiva, incapacita o servidor de exercer toda e qualquer função para a qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi designado.

Não basta, pois, a mera incapacitação temporária, ainda que total, já que, nestes casos, é dever da Administração proceder ao afastamento do serventuário, mediante o pagamento de auxílio-saúde (**art. 191 e ss., da LE nº 10.261/68**), enquanto perdurar a incapacidade para o labor; da mesma forma, a despeito de permanente, a invalidez de natureza meramente parcial apenas autoriza possível readaptação (**art. 41, da LE nº 10.261/68**) do servidor para o desempenho de atividades compatíveis com a sua limitação funcional.

Destaque-se que, para a concessão de aposentação por incapacidade permanente, faz-se necessária a comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial (art. 223 da LE nº 10.261/68).

E como aduziu a Fazenda Estadual, em sua defesa, não obstante os afastamentos por motivos de saúde por parte do servidor, "*o Departamento de Perícias Médicas, no âmbito de sua competência, em momento algum, reconheceu a invalidez do afirmada na exordial, o que, à toda evidência, impossibilita a concessão do benefício em tela*" [sic] (fl. 28), consoante registros do DPME às fls. 119/658.

Na hipótese *sub judice*, visando constatar a procedência (ou não) das alegações de incapacidade permanente apresentadas pelo requerente, foi determinada a produção de prova pericial, tendo a perícia médica judicial, a cargo do IMESC, sido peremptória em concluir

que (fls. 741/751):

"(...)

SITUAÇÃO PROFISSIONAL ATUAL

Refere que está trabalhando desde 01.2019 no atendimento de ligação telefônica

(...)

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O periciado refere que tem sequela de retirada de osso do quadril para enxerto em cirurgia de lábio leporino, com dor do lado esquerdo, estendendo-se ao membro inferior esquerdo. O exame clínico não mostrou assimetrias entre os quadris, ou membros inferiores. Não há, portanto, "sinal de desuso" da musculatura. Amplitude de movimento dos quadris preservada.

Apresentou laudo de radiografia de quadril datada de 12.2018, que mostrou sinais de artrose discreta bilateralmente, com redução leve dos espaços articulares dos quadris.

Refere hipertensão arterial sistêmica, doença crônica passível de controle clínico. Apresentou laudos de ecocardiograma e de teste ergométrico, que mostraram atividade cardíaca normal, com fração de ejeção preservada, e sem sinais de isquemia miocárdica. Ao exame clínico apresentou-se eupneico, acianótico, sem edemas nos membros inferiores.

Refere também diabetes mellitus, doença de controle clínico, e que não causou complicações, como acidente vascular cerebral, insuficiência renal, cegueira.

CONCLUSÃO

Não há sinais de incapacidade laborativa atual para a atividade habitual referida de motorista

(...)".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalte-se que, em laudo complementar (fls. 787/788), o *expert* ratificou as conclusões anteriores, destacando que:

"Revi toda documentação, dados de exame físico, e mantenho minhas conclusões: Não se comprovou incapacidade laborativa para a atividade de motorista. O periciado refere que tem sequela de retirada de osso do quadril para enxerto em cirurgia de lábio leporino, com dor do lado esquerdo, estendendo-se ao membro inferior esquerdo. O exame clínico não mostrou assimetrias entre os quadris, ou membros inferiores. Não há, portanto, "sinal de desuso" da musculatura. Amplitude de movimento dos quadris preservada. Quando há alguma lesão/dor crônica em um membro, esse passa a apresentar hipotrofia muscular (redução de força), com circunferências menores em relação ao contralateral, o que não ocorre no caso em discussão. **A avaliação da mobilidade dos quadris está preservada. A marcha está preservada.**

Não se comprovou impedimento físico ao desempenho da atividade de motorista."

Portanto, afora as afirmações unilaterais constantes da inicial e em laudos médicos que a acompanharam (fls. 02/16 e 75/86), não há nos autos qualquer documento idôneo capaz de comprovar que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, notadamente a de motorista, ou mesmo insuscetível de ser readaptado para função compatível com o alcance e a natureza de sua limitação laboral.

Adira-se que o laudo pericial ainda atestou que o postulante *"está trabalhando desde 01.2019*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no atendimento de ligação telefônica”.

Sobre o tema em comento, colhem-se os seguintes precedentes oriundos deste Tribunal de Justiça Estadual, inclusive desta 4ª Câmara de Direito Público:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pretensão para que reconhecido o direito à aposentação por invalidez. 2. Conjunto documental acostado aos autos que, somado à perícia realizada pelo IMESC, demonstra ausência de caráter permanente quanto à incapacidade laborativa decorrente das moléstias de que sofre a servidora. Não caracterizada condição capaz de ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1061212-74.2022.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)**

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de procedimento comum – Servidor público estadual, ocupante do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária – Pretensão voltada a obter a aposentadoria por invalidez por ser portador de transtorno depressivo grave (CID 10 – F33.3) – Sentença de improcedência – Laudo pericial do IMESC que concluiu pela incapacidade parcial e permanente do servidor estadual, com possibilidade de readaptação em funções condizentes com suas limitações – Aposentadoria por invalidez que somente ocorre na hipótese de invalidez total e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permanente, sem que haja possibilidade de readaptação - Inteligência do art. 222, I, art. 223 e art. 226, I, todos da Lei Estadual nº 10.261/68 e arts. 17 e 18, ambos do Decreto Estadual nº 29.180/88 - Sentença mantida - Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1008282-89.2022.8.26.0664; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)**

APELAÇÃO - Servidora Pública Municipal - Aposentadoria por invalidez - Ausência de incapacidade total e permanente a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez, confirmada pelo laudo pericial do IMESC - Sentença de improcedência mantida - Apelação desprovida. **(TJSP; Apelação Cível 1016654-90.2017.8.26.0344; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)**

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - Professora de Ensino Fundamental - Pretensão à Aposentadoria por invalidez - Impossibilidade - Art. 222, inciso I, Lei n. 10.261/68 - Perícia realizada junto ao IMESC que concluiu pela capacidade laborativa, com restrições, sugerindo readaptação funcional - Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez no presente caso - Sentença mantida - Recurso Improvido. **(TJSP; Apelação Cível 1016759-28.2021.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, a r. sentença de primeiro grau merece ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, de modo a **manter** a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, tal como lançada. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, em face da sucumbência recursal, **majoro** a verba honorária fixada em primeiro grau, por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo do montante arbitrado pelo Juízo de origem (R\$2.000,00 - fl. 800), com ressalva quanto à concessão da gratuidade judicial concedida ao postulante (fl. 696).

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR